Estado do Piauí
Tribunal de Contas

RESOLUÇÃO n.º 25/2011, de 20 de dezembro de 2011.

Altera a Resolução nº 905, de 22 de outubro de 2009, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando o estabelecido no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), o qual atribui competência a esta Corte para o exercício do poder regulamentar, podendo, em conseqüência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização dos processos que devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando o art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), o qual dispõe sobre aplicação de multa no caso de não envio e/ou envio fora do prazo de documentos que compõem a prestação de contas, inclusive de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, estabelecer como parâmetro 150 a 10.500 UFR/PI;

Considerando o elevado valor das multas aplicadas aos jurisdicionados deste Tribunal, nos exercícios de 2010 e 2011, pela inobservância dos prazos e das normas contidas na Res. nº 905/09;

Considerando os problemas operacionais internos na implementação da nova sistemática de cobrança de multas pelo atraso disciplinado na mesma Resolução;

Considerando a dificuldade dos jurisdicionados em adequar-se à nova forma de prestação de contas implementada pela Resolução TCE nº 905/09.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam valendo as regras da Resolução nº 905/09 para o exercício de 2012, alterando-se o art. 95, §§ 1º e 2º, que passa a ter a seguinte redação:

> Art.95.
> [...]
> §1º A multa incide isoladamente sobre cada peça, obedecido o limite de 300 UFRs (trezentas unidades fiscais de referência) por peça de atraso.
> §2º Considera-se peça para efeito deste artigo: cada documento citado nos arts. 8º, 39, 48 a 53, 55 e 58; a prestação de contas mensal, via SAGRES; cada item da documentação complementar; cada item da prestação anual e cada item da prestação de contas mensal para os órgãos/entidades obrigados a prestarem contas, via documental.

Art. 2º - Excepcionalmente, para os exercícios 2010 e 2011, o art. 95, §§ 1º e 2º da Resolução TCE n º 905/09, que trata da aplicação das multas previstas no Art. 206, VIII do Regimento Interno do TCE/PI, no âmbito municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art.95.
> [...]
>
> §1º A multa incide isoladamente sobre a prestação de contas do SAGRES, a documentação complementar prevista nos Art. 10, VII e Art. 41, VI, e a prestação de contas anual, obedecido o limite de 10.500 UFRs (dez mil e quinhentas unidades fiscais de referência) por prestação de contas em atraso.
>
> §2º Para efeito de contagem do prazo para a aplicação da multa relativo ao atraso na entrega da documentação

prevista nos Art. 10, VII e Art. 41, VI, será considerado a data mais recente do recebimento da prestação de contas.

Art. 3º - Alcançado o limite das multas estabelecidas nesta Resolução, será automaticamente gerado, emitido e enviado ao responsável o respectivo boleto eletrônico.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2011.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros **- Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Guilherme Xavier de Oliveira Neto

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos – Sub-Procurador-Geral junto ao TCE